



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10347/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7609/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018

INTERESSADO: INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

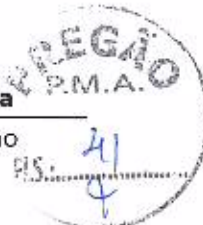
O requerente, **INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO** portadora do CNPJ nº 53.308.953/0001-88, apresentou impugnação observando-se o prazo estabelecido no subitem 16.2 do Edital em referência, da qual damos conhecimento.

DA IMPUGNAÇÃO

A interessada aduz, em síntese:

- I. Que são desarrazoadas as exigências de qualificação econômico-financeira e de capital social mínimo sob o valor da contratação, as quais encontram-se estabelecidas, respectivamente, nos subitens 6.3.2 e 14.2 do Edital, pois entende a requerente que tais percentuais deveriam ser calculados somente sob os valores repassados a título de remuneração à proponente, ou seja, sob o valor global estimado da taxa de administração. Aduz ainda, que o edital tem que ser alternativo, determinando apresentação de um ou outro critério contábil para gerar garantia de execução futura e cita Súmula nº 275 do TCU;
- II. Que é irregular a solicitação de escritório nos termos estabelecidos na alínea "am" do subitem 3.1 do Anexo II do Edital, tendo em vista que para a execução do objeto em questão não há necessidade da localização mencionada no referido edital, sendo que a comunicação se dará por meio de: telefone, e-mail, sistemas da Contratada e outras formas que se mostrem viáveis, não necessitando que a empresa esteja situada em região específica. Colaciona na íntegra Acórdão nº 1153/218 do TCE/PR que trata de representação da Lei nº 8.666/93 em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Marialva que determinou suspensão cautelar do referido Edital.

9



DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

I. DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA GARANTIA DE CONTRATAÇÃO

Em relação à interpretação da requerente quanto ao cálculo dos valores de comprovação de capital social mínimo e de garantia de execução somente sob o valor correspondente à taxa de administração, entendemos que não deve prosperar, pois conforme estabelecido na alínea "m" do item 3 do Anexo II do Edital "os pagamentos das bolsas auxílios serão administrados pela Administração Municipal, porém, a responsabilidade de repasse para os estagiários será do Agente de Integração de Estágio." Logo, todos os valores indicados no quadro de quantidades e custos do item 01 do Anexo II do edital, integram o valor da contratação, pois tais valores serão administrados pela empresa vencedora, o que caracteriza a natureza vultosa do contrato que se pretende celebrar, exigindo-se, portanto, da Administração a devida cautela quanto aos critérios de seleção, como forma de minimizar eventuais riscos por descumprimento de contrato.

De acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹, "a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos-financeiros para a satisfatória execução da contratação. (...) Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento."

Denota-se que tanto a comprovação de qualificação econômico-financeira, quanto o recolhimento de caução de garantia de execução devem ser proporcionais ao eventual risco que possa ocorrer no decorrer da execução do contrato.

Exemplificando eventual hipótese aplicável ao caso concreto, na ocorrência de inadimplemento no repasse da bolsa-auxílio referente à um mês, o prejuízo à administração seria de R\$ 475.441,11, logo, caso fosse recolhida caução de garantia de execução de 5% do valor máximo estimado da taxa de administração

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 469



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



(aproximadamente R\$ 327.000,00), restaria à administração a garantia de apenas R\$ 16.350,00 para compensar eventual dano aproximadamente 30 vezes maior, o que demonstra-se desarrazoado e desprovido de zelo ao erário.

Verificamos que interpretação análoga foi adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quando da realização do Pregão Eletrônico nº 08/2017 que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2017 e 1º Termo Aditivo², onde resta claro que o cálculo efetuado para fins de recolhimento da garantia, senão vejamos:

CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO ACRESCIMO

2.1 O valor máximo estimado do presente Aditivo é de R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo, o que representa um acréscimo de 21,89% ao montante contratual:

Estagiário - Nível Superior				
Itens	Valor/mensal unitário	Nº estagiários	Valor/mensal total	Valor/anual total
Bolsa	1.083,00	35	37.905,00	454.860,00
Tx. Adm. (1,39%)	15,05	35	526,75	6.321,00
Ax. Transporte	216,92	35	7.592,20	91.106,40
Total	1.314,97	35	46.023,95	552.287,40

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta da Rubrica Orçamentária n.º 33.90.39.05 — Serviços Técnicos Profissionais, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 56/2017.

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

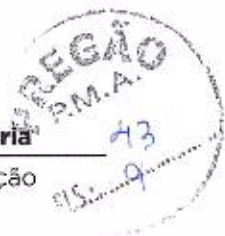
4.1. A contratada deverá efetuar o acréscimo da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado na Cláusula Segunda do presente instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após receber a sua via assinada do presente Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007 e no item 9.1 do Contrato n.º 12/2017. //

E transcrevemos abaixo as condições de qualificação econômico-financeira do Edital em referência:

"2. DO OBJETO

2.1. Contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de 125 (cento e vinte e cinco) estudantes de

²Disponíveis em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>



nível superior e 45 (quarenta e cinco) de nível médio e médio técnico conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

(...)

3.1. O preço máximo deste certame está fixado em R\$ 2.684.523,48 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

(...)

14.11. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

14.11.1. Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial;

14.11.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.” GRIFOS NOSSOS

Quanto à Súmula nº 275 do TCU citada para defesa da impossibilidade de solicitar critério de qualificação econômico-financeira acumulado à previsão de recolhimento de *garantia de execução*, equivoca-se o requerente na interpretação de referida súmula, pois **o que é vedada é a exigência de garantia de proposta** acumulada com outros critérios contábeis, senão vejamos recente decisão do TCU pertinente à matéria:

“ACÓRDÃO Nº 710/2018 - TCU – PLENÁRIO

Enunciado

Para fim de qualificação econômico-financeira, **é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta**, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).

Excerto

Voto:

[...]

3. Em síntese, alega o representante (peça 1) que as seguintes irregularidades maculariam o certame: (i) exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta;

[...]

11. Sobre a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta, verifico que, em verdade, o respondente demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a

9



garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. **Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.**

12. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato.

13. A irregularidade apontada nestes autos nada diz respeito à garantia de execução, mas sim à garantia de participação, a qual foi exigida no edital, cumulativamente ao capital social mínimo, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e pelo Enunciado n. 275 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Não é demais lembrar que, nos termos do Enunciado n. 222 da mesma Súmula, As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." **GRIFOS NOSSOS**

Inclusive nos acórdãos citados pela requerente (folha 6), evidencia-se de forma clara o equívoco na interpretação das decisões, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 2985/2008 - TCU - 2ª CÂMARA que assim disciplina:

"(...) 7.1.1. abstenha-se de incluir cláusula no edital exigindo **simultaneamente comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta**, à luz do disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8666/1993;" **GRIFOS NOSSOS**

Frise-se ainda que sequer é possível a solicitação de garantia de proposta nas licitações de modalidade pregão, por vedação expressa contida no inciso I, Art. 5º da Lei nº 10.520/02, estando o Edital do Pregão Presencial nº 47/2018 adequado às exigências e limites estabelecidos nos Artigos 31 e 56 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, o Pregoeiro manifesta-se pela improcedência da impugnação no que se refere aos subitens 6.3.2 e 14.2 do Edital.



II. DA EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA

Cumpre-nos informar, que em retificação do Edital do Pregão 47/2018, publicado em 14/06/2018, passou a vigorar a seguinte redação para o requerido na "am" do subitem 3.1 do Anexo II do Edital:

"am) Manter escritório e/ou posto de atendimento de representação, na cidade de Araucária, com toda a estrutura técnica necessária para atendimento das solicitações da Administração Pública Municipal, bem como funcionar como ponto de apoio logístico para realização dos serviços de atendimento presencial aos estudantes em dias úteis, de segunda a sexta-feira – horário comercial – 08h00 às 12h00 das 13h00 às 17h00. Caso não tenha escritório, deverá constituir-lo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Caso necessário, no período de transição dos estagiários, a Contratante poderá disponibilizar espaço físico para atendimento (pela Contratada) relativo a formalização dos Termos de Compromisso e Aditivos."

Referida retificação deu-se em razão de questionamento formulado pelo Instituto PROE através de correio eletrônico recebido em 12/06/2018, conforme documentos fls. 253 a 264 do processo licitatório nº 7609/18, oportunidade em que pontuou possuir escritório na cidade de Curitiba, estando a 30 (trinta) Km do município de Araucária, tendo a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas apresentado através do ofício nº 1024/2018 a seguinte justificativa para a solicitação de manutenção de escritório:

"Para elaboração da condição foram considerados os fatores conveniência, segurança, logística, agilidade e economicidade para o estudante haja vista que Administração Municipal apresenta em seu quadro atual um total de 411 estagiários ativos, com prospecção de contratação de até 527 estagiários, incluindo estudantes do ensino médio regular, pós-médio (educação profissional) e nível superior, com residência no município e atuando junto a Administração Municipal.

A abrangência do horário de funcionamento visa satisfazer a flexibilidade de horário do estudante entre estudo e estágio, bem como coincide com horário comercial.

Também foram considerados questões de logística, agilidade e economicidade para atendimento das demandas da Administração Municipal.

Além disso, a Contratante não restringe o funcionamento do escritório e/ou posto de atendimento para atendimento exclusivo da Administração Municipal.

E, ainda, o prazo para instalação e operacionalização do escritório e/ou posto de atendimento no município foi estendido em tempo razoável."

9



Entendemos que os Acórdãos nº 43/2008 e 6798/2012 do TCU citados à fl. 04, não guardam relação com o caso concreto, pois o Acórdão 6798/2012 trata de contratação de serviço de agenciamento de viagens, onde é notório que todos os bilhetes e vouchers podem ser emitidos por vias digitais, já a decisão exarada no Acórdão nº 43/2008 do TCU analisou irregularidade cometida no Edital de Pregão nº 54/ADGR-4-SRGR/2007³ da Infraero que teve por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS, CONTRATADOS ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SERVIDORES/EMPREGADOS REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS/EMPRESAS E BOLSISTAS, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FORMA DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTA O PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, PARA ATENDER OS EMPREGADOS DA REGIONAL SUDESTE."

Ocorre que referido edital solicitou **como condição de habilitação**, através do subitem 8.4.4 "declaração de Capacidade de Fornecimento e Experiência, emitida sob timbre pela própria empresa proponente, declarando possuir capacidade técnica e experiência anterior na realização de serviços de mesma natureza aos serviços objeto desta licitação, declarando ainda sob as penas cabíveis, a sua disponibilidade de pessoal especializado, **escritório em São Paulo**, equipamentos de hardware e sistema informatizado hábil, considerados essenciais para o cumprimento dos serviços objeto desta licitação", tendo o TCU assim se manifestado:

"A exigência de que a empresa vencedora tenha escritório em São Paulo - SP também não se apresenta objetiva, pois o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. **A prevalecer esse dispositivo, caberia perquirir os motivos pelos quais não se exigiu que a empresa também tivesse escritórios nas demais cidades abarcadas pela Regional Sudeste. Também a simples declaração sob timbre da empresa não possui o condão de assegurar que a vencedora do**

³Disponível em: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=17427



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



certame cumpra esse compromisso, pois a declaração de próprio punho do representante da empresa de que dispõe de condições de realizar o objeto não implica a realização do objeto." GRIFOS NOSSOS

Em análise aos efeitos do Acórdão supra referenciado, encontramos decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

**"ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL**

Processo nº: REC – 09/00297204

Origem: Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP

Assunto: Referente ao Processo -REP-08/00487494

Parecer nºCOG-404/09

**RECURSO DE REEXAME. CONHECER. PROVER, EM PARTE. Licitação.
Exigência. Ilegalidade.**

A exigência de que o licitante vencedor tenha escritório na Grande Florianópolis não ofende o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

(...)

IV. MÉRITO.

Item 6.3. Determinação. Prover, em parte.

Licitação. Exigência.

A exigência de que o licitante vencedor tenha escritório na Grande Florianópolis não ofende o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

(...)

O item 6.3 determinou à Comcap a anulação do contrato em razão das seguintes ilegalidades constatadas no Edital de Concorrência nº 017/2008:

1. exigência de manutenção de escritório na Grande Florianópolis, prevista no item 1.19 do Anexo I, contrariando o art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal;

(...)

No mérito, o Recorrente contesta as irregularidades apontadas alegando que as cláusulas do edital não limitaram a participação de empresas no certame.

Aduz que a exigência de manutenção de escritório na Grande Florianópolis se mostra razoável diante da quantidade de empregados que a Comcap possui e da notória ineficiência dos serviços de "call center".

9



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Por fim, requer a modulação dos efeitos da decisão tendo em vista que os serviços vem sendo prestados desde novembro de 2008, havendo, inclusive, investimentos por parte da empresa contratada.

O Acórdão combatido considerou ilegal exigência de que o licitante vencedor tenha escritório na Grande Florianópolis, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O item 1.19, Anexo I, do Edital de Concorrência nº 017/2008, dispunha:

1.19 - A Licitante Vencedora deverá manter um escritório na Região da Grande Florianópolis à disposição da COMCAP para solução de situações diversas que possam ocorrer ao longo do contrato a ser firmado.

No recurso é suscitada a tese de que a exigência de escritório em Florianópolis se mostra razoável diante do amplo quadro de empregados da Comcap e da ineficácia dos serviços de "call center".

Examinando o caso à luz do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, vemos que é proibida a exigência de condições que estabeleçam distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Lei nº 8.666/93. Art. 3º.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em **razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ...

Todavia, o edital exige apenas que o licitante **vencedor** tenha **escritório** na região da Grande Florianópolis. **Não se trata, pois de discriminação em razão da naturalidade**, sede ou domicílio da empresa interessada em **participar do certame**.

Também observamos que a irregularidade apontada não foi exigida como requisito para habilitação ou critério de julgamento, mas como instrumento de representação da contratada a fim de solucionar os problemas que possam surgir ao longo da execução do contrato.

Na doutrina, destaca-se o juízo de reprovação unicamente quanto às formas de discriminação apontadas na lei. Ao comentar o dispositivo em tela, Justen Filho leciona:

A regra reprova práticas usuais em licitações. Em diversos casos concretos, instrumentos convocatórios exigiam que o interessado tivesse domicílio em determinado município ou Estado para habilitar-se à licitação. Em outros casos, os critérios de julgamento compreendiam a mesma matéria, estabelecendo preferências ou benefícios para aqueles que tivessem domicílio em certo local ou recolhessem tributos para determinada entidade



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



federativa. Por vezes, a discriminação era feita de modo indireto. Mas a vedação apanha a discriminação velada ou indireta, onde se atribui à naturalidade, à sede ou ao domicílio algum efeito jurídico para fins de classificação de propostas.

Desta feita, entendemos que a exigência sob exame não configura a hipótese prevista no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, **não resultando em lesão ao princípio da igualdade entre os licitantes**

Também o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos nº 1214/2013-P e 273/2014 – P, firmou entendimento pela possibilidade de solicitar à empresa vencedora, instalação de escritório em local indicado pela Administração:

“ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

(...)

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

III.b.1 – Local do escritório para contatos

104. A primeira proposta tem por fundamento legal o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.

105. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, as-

9



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



sinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, **a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.**"

"ACÓRDÃO 274/2014 - PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 3º, 15, IV, 23, § 1º, 30, § 1º, I, TODOS DA LEI 8.666/1993. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

(...)

Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, *"a argumentação de que tal restrição atenderia ao princípio da economicidade, pois empresas sediadas em outros estados teriam custos elevados, não procede. Afinal, é função do procedimento licitatório a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Não cabe, portanto, excluir possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas. A referência ao Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário também deve ser adaptada ao caso concreto. Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência."*

Demonstra-se assim que **não é irregular que se requeira somente da empresa efetivamente contratada a manutenção de escritório em local indicado pela Administração** em contratos de natureza continuada, guardadas as devidas proporções e desde que demonstrada justificativa pertinente.

Já com relação ao Acórdão nº 1153/218 do TCE/PR que trata de representação da Lei nº 8.666/93 em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Marialva, trata-se ainda de suspensão cautelar, onde não fora decidido o mérito. No entanto, é fato de que o edital em comento não vai de encontro às decisões elencadas acima, visto que **foi solicitado no momento da habilitação alvará de localização e funcionamento para comprovação de que as licitantes possuem escritório no município de Marialva**, conforme observado pelo TCE/PR:

"Da mesma forma, os itens 5.2.3 e 5.2.4, referentes à apresentação de declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município



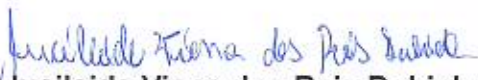
contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados” e à exigência de “cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva”, respectivamente, demonstram possível violação à competitividade da licitação, restando necessário apurar a devida justificativa para tais limitações. Ademais, os itens ora questionados estão previstos como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, os quais também podem ter violado o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que delimita a documentação relativa à qualificação técnica.” GRIFOS NOSSOS

O edital de Pregão nº 47/2018 da Prefeitura de Araucária guarda a devida cautela na medida em que não solicita para fins de habilitação nenhum critério desaprovado na legislação vigente, bem como observa prazo razoável para a instalação do escritório somente por parte da empresa que se sagrar vencedora.

No entanto, em que pese a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas através do Ofício nº 1024/18, **deve ser avaliado por esta pasta, que de fato fiscaliza e conhece das particularidades do objeto ora licitado**, o argumento apresentado pela requerente de *“que para a execução do objeto em questão não há necessidade da localização mencionada no referido edital, sendo que a comunicação se dará por meio de: telefone, e-mail, sistemas da Contratada e outras formas que se mostrem viáveis, não necessitando que a empresa esteja situada em região específica.”*

Assim, remetam-se os autos à **SMGP** para fins de manifestação quanto à questão suscitada no parágrafo anterior, e conforme solicitamos pela requerente à folha 08, após encaminhe-se à **Autoridade Superior** para fins de decisão com fulcro em parecer a ser exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Araucária, 21 de junho de 2018.


Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

FOLHA DE DESPACHO

PA Nº 10347/18

Na SMGP

O disposto no Edital de Pregão nº 47/2018 não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para gerir o Programa de Estágio da Prefeitura de Araucária. O item "3.1.

*am) Manter escritório e/ou posto de atendimento de representação, na cidade de Araucária, com toda a estrutura técnica necessária para atendimento das solicitações da Administração Pública Municipal, bem como funcionar como ponto de apoio logístico para realização dos serviços de atendimento presencial aos estudantes em dias úteis, de segunda a sexta-feira – horário comercial – 08h00 às 12h00 das 13h00 às 17h00. Caso não tenha escritório, deverá constituir-lo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. **Caso necessário, no período de transição dos estagiários, a Contratante poderá disponibilizar espaço físico para atendimento (pela contratada) relativo a formalização dos Termos de Compromisso e Aditivos.**"*

Exige que a contratada tenha um escritório, e ao menos um preposto para representar a contratada, sendo responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços, conforme disposto pela Lei 8.666/1993, artigo 68 "O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato."

Além disso, seguindo entendimento do TCU, a exigência encontra-se devidamente justificada, conforme pode-se observar em julgado abaixo que destaca a importância da aplicação do artigo 68 da Lei 8.666/1993:

Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que exija das empresas contratadas, formalmente, a designação de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços, em atenção à disposição contida no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inc. IV (item 9.1.38, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010- Plenário).

Pode-se observar que a exigência não restringe o caráter competitivo e/ou a participação de licitantes no processo. Até porque, entende-se como preposto apenas um representante legal da empresa, que não precisa trabalhar exclusivamente com a Prefeitura de Araucária, podendo atuar em outros contratos em que a empresa mantenha.



Prefeitura do Município de Araucária

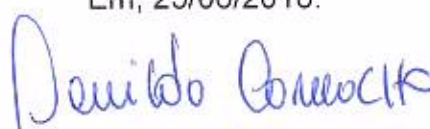
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 10347/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do pedido de impugnação ao edital do pregão sob nº 47/2018 – Processo Licitatório 7609/2018, protocolado pela requerente e da decisão da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

Em, 25/06/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 10347/2018

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SMGP.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N°.: 047/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 7609/2018.

IMPUGNANTE: INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO – ICAE.

PARECER N°.: 673 / 2018

1. BREVE RELATO

Abriram os presentes autos Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n°.: 047/2018, cujo escopo é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos estabelecidos no edital e seus anexos”*.

Os presentes autos foram instruídos com pedido de impugnação (fls. 02/09), com cópia do Acórdão n° 1153/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 10/17), com cópia das Atas de eleição dos diretores da empresa impugnante (fls. 18/35), com o e-mail de protocolo da Impugnação ao edital (fls. 36/39), com a manifestação para decisão pela Pregoeira responsável (fls. 40/51), com a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (fl. 52 – frente e verso) e com a solicitação de análise encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo (fl. 53).

Consta em apenso a presente impugnação o Processo Licitatório n° 7609/2018 com os documentos relacionados ao certame.

A impugnação foi protocolada pela empresa **INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO**, na pessoa do Sr. **GUIDO ADEMIR**



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



DENIPPOTTI, cujo nome e cargo constam da Ata de eleição dos membros da diretoria da empresa, conforme demonstrado às fls. 18 dos autos.

O Impugnante se insurge contra o edital de licitação, mais especificamente em face dos subitens 6.3.2, 14.2 do edital e item 3.1, alínea "am" do seu Anexo II. Os referidos itens preceituam que:

- "6.3.2. Comprovação de que possui capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação do balanço patrimonial (somente para comprovação de patrimônio líquido), nos seguintes termos" (...)
- (...)
- "14.2. O valor da caução de garantia de execução é de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato conforme disposto no § 2º do Art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações subsequentes".
- "Anexo II – 3.1. Das Obrigações da Contratada: am) Manter escritório e/ou posto de atendimento de representação, na cidade de Araucária, com toda a estrutura técnica necessária para atendimento das solicitações da Administração Pública Municipal, bem como funcionar como ponto de apoio logístico para realização dos serviços de atendimento presencial aos estudantes em dias úteis, de segunda a sexta-feira – horário comercial – 08h00 às 12h00 das 13h00 às 17h00. Caso não tenha escritório, deverá constituir-lo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Caso necessário, no período de transição dos estagiários, a Contratante poderá disponibilizar espaço físico para atendimento (pela Contratada) relativo formalização dos Termos de Compromisso e Aditivos".



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Em apertada síntese, alega a impugnante:

a) pela tempestividade da impugnação;

b) que a exigência de comprovação de capital social de 10% em relação ao valor estimado da contratação é restritiva da competitividade e que deveria ser aplicada apenas sobre o valor correspondente à taxa de administração, uma vez que seria a estimativa de remuneração auferida pela empresa que se sagrar vencedora do certame. No presente caso, a taxa máxima de administração fora fixada em 6,08%, perfazendo montante aproximado de 327 mil reais totais em relação ao valor máximo da contratação, estimada em R\$ 5.705.287,28.

c) traz a baila da discussão o contido na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, quanto a impossibilidade de cumulação de exigências de capital social, patrimônio líquido mínimo garantias contratuais, colacionando decisões que afirma embasar seu posicionamento.

d) afirma que sua empresa presta serviços à distância, sem a necessidade de manutenção de um preposto em escritório no local da prestação dos serviços, sendo tal exigência restritiva e excessiva, podendo a comunicação se dar por telefone, e-mail e sistemas da Contratada.

e) por fim, pugna pela nulidade dos itens atacados e pela republicação do edital, anexando aos autos cópia do Acórdão nº 1153/18 do TCE/PR que suspendeu, em caráter cautelar, licitação do município de Marialva – Paraná.

De outra banda, a Comissão de Licitação, a pessoa da Pregoeira designada para o certame, Sra. Jucileide viana dos Reis Dubiela – Decreto nº 31.519/2017, decide pelo recebimento da impugnação, negando-lhe provimento em decisão bem fundamentada, consoante apresentação de precedentes exarados pelas Cortes de Contas, conforme consta às fls. 40/51 dos autos.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas também se manifestou quanto as exigências elencadas no edital, reiterando sua viabilidade, imprescindibilidade e legalidade, fls. 52 – frente e verso.

É o que há ~~se~~ mais importante a se relatar.

Vieram os autos para parecer opinativo desta Procuradoria, a fim de subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Prefeito, autoridade administrativa máxima do Município.

2. DA LEGALIDADE EDITALÍCIA

2.1 Aspectos fundamentais – Subitem 3.1 do Anexo II do Edital

Preliminarmente cumpre destacar que o subitem 3.1 do Anexo II da minuta de edital, já foi objeto de impugnação anterior, cujas razões foram protocoladas por meio do Processo Administrativo nº 103416/2018, pelo Instituto PROE, com sede no Município de Maringá – Paraná.

Diante disso, a Comissão de Licitação decidiu pelo provimento da impugnação, tendo determinado a alteração do edital e sua republicação, conforme constam às fls. 273/319, já adequando a exigência conforme orientações dos Tribunais, concedendo maior prazo para a empresa cumprir as especificações do Anexo II, sendo o subitem 3.1, alínea “am”, sendo exigível somente após a assinatura do Contrato.

Mesmo diante da devida publicidade das novas condições do edital e da reabertura do prazo para participação no certame, o Instituto ICAE se insurge contra a referida exigência, qual seja:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

"Anexo II – 3.1. Das Obrigações da Contratada: am) Manter escritório e/ou posto de atendimento de representação, na cidade de Araucária, com toda a estrutura técnica necessária para atendimento das solicitações da Administração Pública Municipal, bem como funcionar como ponto de apoio logístico para realização dos serviços de atendimento presencial aos estudantes em dias úteis, de segunda a sexta-feira – horário comercial – 08h00 às 12h00 das 13h00 às 17h00. Caso não tenha escritório, deverá constituir-lo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Caso necessário, no período de transição dos estagiários, a Contratante poderá disponibilizar espaço físico para atendimento (pela Contratada) relativo formalização dos Termos de Compromisso e Aditivos".

Denota-se da leitura do item editalício que são concedidas todas as condições possíveis para a participação das empresas interessadas no certame, eis que possibilitada a implantação do ponto de atendimento com preposto apenas após a assinatura do instrumento contratual competente a dar a segurança jurídica necessária a empresa Contratada.

Outro ponto de extrema relevância a ser destacado no presente caso, se refere aos argumentos trazidos pela empresa impugnante, bem como das decisões anexadas aos autos, cuja concessão de cautelar se deu em razão do edital de Marialva – Paraná, ter condicionado a exigência de comprovação de que a licitante tenha alvará de funcionamento e sede no município contratante, como requisito para HABILITAÇÃO no certame, o que difere fatalmente do que previsto no edital do Município de Araucária.

Assim, no edital de Pregão 047/2018 NÃO consta com requisito à habilitação para a licitação, nem mesmo como condição de apresentação da Proposta de preços, de documentos que comprovem que a empresa já tenha escritório, sede e muito menos alvará de funcionamento no local da contratação.

Ao contrário, oportuniza a segurança jurídica necessária aos licitantes, de que somente prestarão a assistência local ao Contratante e aos estagiários, após a devida formalização do Contrato de Prestação de Serviços.



Não há, portanto, restrição quanto a competitividade no certame, sendo tal condicionante largamente praticada nos Processos Licitatórios de vários entes da Federação, portanto devidamente compreendida sua necessidade pelas Cortes de Contas de todo o país, a exemplo do que se desdobra abaixo:

*(...) Conforme apontado pela unidade técnica, dos quatro pontos apresentados, um aparenta ser parcialmente procedente. Neste sentido, a exigência, **ainda na fase de habilitação**, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência **somente é cabível na fase de contratação**. (grifado)(ACÓRDÃO 1134/2011 – PLENÁRIO, rel. Min. Valmir Campelo).*

*A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos ou de apresentação de licenças de qualquer natureza **somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato**, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (grifado) (ACÓRDÃO 7558/2010 - SEGUNDA CÂMARA, rel. Min. Benjamin Zymler).*

De igual sorte, mesmo considerando-se que no edital de Pregão nº 047/2018, não traz como requisito para a qualificação técnica a exigência de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, sendo requerido o ponto de atendimento somente após a efetivação do contrato, ainda com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, há que se ter em mente o disposto no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, prevê tal possibilidade, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifado).



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, se manifestou quanto a necessidade e indispensabilidade de haver no município um preposto com ponto de atendimento para a Contratante e todos os seus estagiários, inclusive para oportunizar a segurança, lisura e transparência necessária aos Processos Seletivos de contratação dos estudantes, conforme:

"O disposto no Edital de Pregão nº 47/2018 não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para gerir o Programa de Estágio da Prefeitura de Araucária. (...). O item 3.1 Exige que a contratada tenha um escritório, e ao menos um preposto para representar a contratada, sendo responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços. (...). Pode-se observar que a exigência não restringe o caráter competitivo e/ou a participação de licitantes no processo. Até porque, entende-se como preposto apenas um representante legal da empresa, que não precisa trabalhar exclusivamente com a Prefeitura de Araucária, podendo atuar em outros contratos em que a empresa mantenha. (...), fl. 52.

Tal exigibilidade também se consagra legal pela previsão contida no artigo 68 da Lei 8.666/93 que preceitua o seguinte: *"O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato"*.

Observe-se ainda que o edital de Pregão nº 047/2018 prevê até mesmo o apoio necessário para a estruturação inicial da Contratada, conforme: *"3.1 (...) Caso necessário, no período de transição dos estagiários, a Contratante poderá disponibilizar espaço físico para atendimento (pela Contratada) relativo formalização dos Termos de Compromisso e Aditivos"*.

À luz do exposto, em havendo interesse público na manutenção de escritório ou ponto de atendimento local para que a Administração Pública possa executar os fins que busca com a referida contratação, bem como considerando a grande quantidade de estudantes, residentes no município, que precisarão de atendimento local, esta exigência, nos moldes que se encontra no edital republicado, urge-se como razoável e legalmente possível.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Há ainda que se considerar que um dos princípios que rege a Administração Pública é o da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, não é aceitável que o particular que não atende as condições editalícias, ainda que claramente abertas a competição em geral e oportunizada a adaptação da vencedora após a assinatura do Contrato, requerer a alteração das condições de contratação, a fim de que as necessidades reais do Município sejam prejudicadas para ajustar-se a oferta de serviços de um único particular, por recusar-se ao cumprimento das condições mínimas de contratação. Não de habilitação, reitera-se.

Portanto, no que concerne a exigência estabelecida pelo subitem 3.1 do Anexo II do edital, não merece acolhimento as razões da Impugnante, eis que o edital não restringe a participação no certame, quer seja na proposta ou na habilitação, oportunizando a competitividade no certame e a justa adaptação da futura Contratada em relação as especificações mínimas de atendimento do serviço desejado.

2.2 Do capital Social e da Garantia Contratual – Subitens 6.3.2 e 14.2 do Edital

Em relação aos subitens 6.3.2 e 14.2 do edital há que se consignar inicialmente que a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 6.866/93, em seu artigo 31, § 3º, autoriza a demonstração do capital social da empresa em até 10%, como previsto no edital.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

*§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10%** (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifado).*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Ademais, no subitem 6.3.2¹ ora atacado pela presente Impugnação, exige a demonstração do Capital Social mínimo de 10% OU a comprovação de Patrimônio Líquido, não cumulando as demonstrações contábeis, atendendo a regra entabulada na Súmula 275 do TCU, conforme: *"para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"*.

Neste diapasão, a avença instaurada se refere a conjugação dos subitens 6.3.2 e 14.2 do edital. Enquanto o primeiro requer que sejam apresentados documentos pelas empresas licitantes que demonstrem sua saúde financeira, a fim de qualificá-las economicamente, como critério de habilitação na licitação, o segundo visa assegurar o cumprimento do Contrato após sua assinatura, nos casos de intempéries durante toda a sua execução e vigência.

Ocorre que na Súmula 275 do TCU, utilizada pela Impugnante para fundamentar seu questionamento, ficou prevista a não cumulatividade das exigências de Capital Social mínimo e de Garantias, como visto na citação acima.

Entretanto, a Garantia de Proposta indicada na referida Súmula, é a mesma que está prevista no rol das possíveis exigências de qualificação econômica – financeira, do artigo 31 da Lei nº 8666/93, cujo momento de apresentação, se exigida fosse, seria na fase de Habilitação do licitante e não posteriormente à materialização do Contrato de Prestação de Serviços, senão veja-se:

1 "6.3.2. Comprovação de que possui capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação do balanço patrimonial (somente para comprovação de patrimônio líquido), nos seguintes termos" (...)



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...)

Compulsando os autos do Processo Licitatório e reavaliando a minuta do edital, é possível perceber que a Garantia contida no subitem 14.2, não é a mesma indicada no artigo 31, inciso III da Lei de Licitações, cuja cumulatividade com a exigência de Capital Social mínimo restou vedada pela Súmula 275 d TCU.

A Garantia de Execução Contratual, requerida no subitem 14.2 é plenamente autorizada pela Lei de Licitações, conforme previsão do artigo 55, VI, abaixo indicado:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; (...)

Igualmente, a Garantia Contratual está autorizada pelo disposto no artigo 56 da Lei de Licitações e Contratos, conforme: ***“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”.*** (grifado).

Destaque-se, portanto, que esta garantia a ser exigida do futuro Contratado não se confunde com a garantia de proposta, quando prestadas pelos licitantes como condição para participação no certame (ver art. 31, III), o que não está previsto no subitem 6.3.2 do edital.

Ambas as Garantias são prestadas nas mesmas modalidades, mas possuem finalidades e limites distintos, estando a exigência do subitem 14.2 perfeitamente possível, dentro dos parâmetros legais e fora da restrição impostas pela Súmula 275 do TCU.

Há que se ter em mente que Gestores Públicos possuem a obrigação de resguardar a Administração Municipal de eventuais danos futuros, de ordem contratual, sobretudo, quando a medida assecuratória do cumprimento do contrato está claramente



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



prevista e autorizada por lei, podendo, inclusive, responder por omissão, quando deveria ter agido com prudência e segurança jurídica nos contratos administrativos e não o fez.

Assim, não se deve confundir os institutos da Garantia de Proposta e da Garantia Contratual, conforme já mencionado pela Comissão de Licitação, na pessoa da Pregoeira responsável, que citou o atualizadíssimo Acórdão nº 710/2018, fls. 43/44, conforme trechos extraídos e transcritos abaixo:

"(...) Para fins de qualificação econômica-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, previsto no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação). (...)

Em síntese, alega o representante (peça 1) que as seguintes irregularidades maculariam o certame: (i) exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta; (...)

Sobre a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta, verifico que, em verdade, o respondente demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato.

A irregularidade apontada nestes autos nada diz respeito à garantia de execução, mas sim à garantia de participação, a qual foi exigida no edital, cumulativamente ao capital social mínimo, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e pelo Enunciado n. 275 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. (...)



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Ora, como explicitado acima, é possível concluir que não existe correlação entre as exigências dispostas nos subitens 6.3.2 e 14.2 do edital, porquanto, a Garantia requerida pela Administração Pública àquela prevista no disposto dos artigos 55, VI e 56 da Lei de Licitações, a ser formalizada na oportunidade de assinatura do Contrato., senão veja-se a transcrição do edital abaixo;

14. DA GARANTIA CONTRATUAL

14.1. O recolhimento da caução de garantia de execução e sua restituição obedecerão ao contido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes;

14.2. O valor da caução de garantia de execução é de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato conforme disposto no §2º do Art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações subsequentes;

14.3. A proponente vencedora, **quando da assinatura do contrato**, deverá apresentar comprovação de formalização da caução de garantia de execução, que servirá de garantia à fiel observância das obrigações contratuais;

Do exposto, não restam dúvidas quanto a não cumulatividade dos itens atacados pela presente Impugnação, cuja exigência está contida no arcabouço legal vigente, assegurando-se à Administração Pública, adotar todas as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento dos contratos administrativos por ela firmados, sempre resguardando o interesse público almejado e a proteção do Erário.

Por fim, alega ainda a Impugnante que o percentual requerido a título de Garantia contratual, indicado no subitem 14.2, no importe de 5% sobre o valor global do contrato, estimado no edital em R\$ 5.705.297,28, deveria ser aplicado tão somente em relação ao valor auferido pela futura contratada como remuneração pela prestação dos serviços.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Ocorre que os valores das bolsas auxílio pagas aos estudantes serão repassadas pela empresa futuramente contratada, ficando esta, mensalmente, responsável pelo total do valor contratual e não somente pelo valor correspondente a remuneração dos serviços.

Deste modo, se a interpretação dada ao subitem 14.2 do edital fosse no sentido de requerer Garantia contratual de 5% apenas sobre o valor da remuneração paga à Contratada, esta perderia sua finalidade precípua, sendo o valor da segurança infimamente menor do que o necessário ao bom andamento contratual e cobertura de eventual inexecução futura ou inadimplência pela empresa contratada.

Ipsa facto, a tentativa de considerar a garantia contratual apenas sobre o valor da taxa de administração, ou seja, relativamente a efetiva remuneração que será percebida pela contratada não merece prosperar, eis que a empresa ficará mensalmente responsável pelo repasse dos valores das bolsas auxílio dos estagiários, e sobre estes valores é que deve se responsabilizar em casos de eventuais danos à Administração Pública.

Destaque-se por fim, que é vedado à Administração Pública deixar de exigir das licitantes condições mínimas para a execução do objeto contratual, legalmente autorizadas, para fins de atender ao interesse unilateral de particular que não detém as condições necessárias a prestação dos serviços contratados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da Comissão de Licitação, nos termos da fundamentação supra e, tomando-se como pressuposto para análise os argumentos trazidos pela Impugnante, bem com pelos abarcados pela Pregoeira responsável, Sra. Jucileide Viana dos Reis Dubiela, que opinou



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

pelo NÃO provimento da presente impugnação, conforme fls. 40/51.

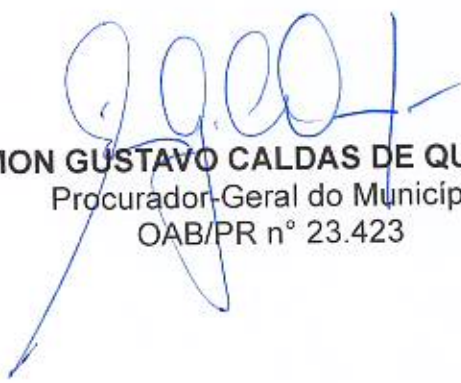
À luz dos argumentos apresentados, opina esta Procuradoria pela manutenção do Edital de Licitação – Pregão nº 047/2018, nos moldes que se encontra, haja vista que o mesmo oportunizada a ampla participação dos interessados e o devido zelo com as contratações públicas.

Serve o presente parecer, de caráter opinativo, para subsidiar a decisão do Prefeito do Município de Araucária.

Portanto, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, conforme solicitação de fls. 53, para que o gestor máximo do município possa proferir sua decisão.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Município de Araucária, 26 de junho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município

OAB/PR nº 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 010347/2018

Impugnação ao edital – Pregão nº 047/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 010347/2018, de pedido de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial sob nº 047/2017, **acato** o parecer sob nº 673/2018 exarado pela Procuradoria Geral, folhas 54 à 68 do presente processo, e **ratifico** a decisão da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, folhas 52 e verso, pelo **IMPROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

À Pregoeira Sra. Jucileide Viana dos Reis Dubiela, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 27 de junho de 2018.



Hissam Hussein Dehaini
Prefeito